

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PELOM 01/2011

Cuida-se de projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal que "*Dá nova redação ao § 1º do Artigo 111 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy.

A emenda atende ao disposto no artigo 36, inciso I, da LOMS, estando subscrita por mais de um terço dos membros da Câmara Municipal.

Visa a emenda suprimir o termo "*preferencialmente*" constante do § 1º, do artigo 111, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, de modo a deixar livre a opção da forma de alienação dos bens imóveis do Município, constando da Justificativa que "*essa pequena alteração na Lei Orgânica dará maior agilidade aos procedimentos de regularização fundiária, facilitando ação do poder executivo municipal*".

Registre que a Lei 8.451, de 5 de maio de 2008 (cópia a fls. 06/17), prevê que para promover a regularização fundiária será utilizada "*preferentemente*" a Permissão ou Autorização de uso de bem público, a Concessão de Direito Real de Uso e a Concessão de Uso Especial para fins de Moradia, conforme artigo 113

da Lei Orgânica Municipal (art. 15), sendo que em relação à Concessão de Direito Real de Uso prevê que esta se dará pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos (art. 16).

O saudoso Hely Lopes Meirelles, discorrendo acerca do instituto da concessão de direito real de uso, afirmou que *"os Municípios devem utilizá-lo sempre que se mostrar mais adequado à consecução dos fins administrativos visados com a entrega de terrenos públicos a particulares"*¹, ou seja, em outras palavras, preferencialmente.

No entanto, entendemos que a discussão da retirada do termo *"preferencialmente"* da Lei Orgânica Municipal constitui matéria de mérito, uma vez que se mantém a necessidade de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada por lei nos casos que menciona, de modo que inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na retirada do termo

Nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 12 de setembro de 2011.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ IN DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª Ed., p. 315